



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001176/2004-81
Recurso nº 137.281 Embargos
Acórdão nº 3102-00.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria ITR
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG
Interessado LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Portaria/MF nº 03/2008, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente deverá recorrer de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.

Em decorrência da manifestação exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos dos Recursos Extraordinário (RE) 388359, 3893383, 389383 e 390513, foi afastado todo e qualquer argumento da Administração Tributária no sentido de ser necessária a apresentação de depósito recursal para que um recurso administrativo possa ter seguimento à instância administrativa à qual seja dirigida.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em razão de expressa previsão legal.

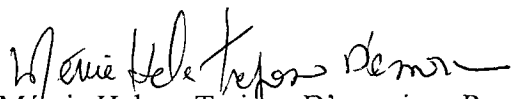
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 24/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescida de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.588.875,66 (dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Ema, Croá e Lagoa”, com área total de 27.498,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5706124-6, localizado no Município de Bonito de Minas/MG.

Durante a Sessão de 28 de fevereiro de 2008, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto pela ora Interessada, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em razão de expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Ocorre que, a i. Equipe de Arrecadação e Cobrança apresenta a Petição de fls. 215, explicitando que: (i) em face da falta de garantia recursal o Recurso Voluntário do Contribuinte não deveria ter sido conhecido; (ii) que o Recurso de Ofício não foi analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Entendo que cabe razão à Peticionária, vez que, com efeito, quando proferi o voto de fls. 204 e seg, não me pronuncie quanto à existência de Recurso de Ofício, assim interposto:

*Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/12, para restabelecer as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada e ocupada com benfeitorias (5.499,6 ha, 10.205,0 ha e 120,0 ha, respectivamente), e demais alterações cadastrais decorrentes, com conseqüente redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 1.052.302,93 para R\$ 445.459,06**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.*

*No entanto, em razão do montante exonerado a título de imposto e multa lançada, **cabe recurso de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes**, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria – MF nº 0375/2001, art. 2º.*

A legislação acima mencionada contudo encontra-se revogada desde 03 de janeiro de 2008 (ou seja, antes de proferido o presente Acórdão), pela Portaria/MF nº 03/2008, a qual elevou o valor mínimo para interposição de Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portanto, apesar de não me ter referido ao Recurso Voluntário, sua revisão por este Colegiado não mais se faz necessária.

No que tange ao Recurso Voluntário, tenho que a falta de apresentação de garantia recursal pelo contribuinte, em nada prejudica o conhecimento do Recurso, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

STF: Depósito prévio administrativo é inconstitucional

Por 9 votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos.



O julgamento se deu em conjunto nos Recursos Extraordinário (RE) 388359, 3893383, 389383 e 390513, conforme notícia divulgada pelo próprio STF, em seu "site".

O depósito prévio representava um obstáculo à admissibilidade e seguimento de recursos administrativos contra decisões do Fisco, das quais viesse o contribuinte a discordar.

A decisão do Supremo declara inconstitucionais os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98.

Consequência dessa decisão do STF

A primeira consequência dessa decisão do Plenário do STF é afastar todo e qualquer argumento da Administração Tributária de que ainda seja necessário esse "depósito recursal administrativo" para que possa um recurso administrativo ter seguimento à instância administrativa a que seja dirigido.

(http://www.pradogarcia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=3)

Dessa forma, em que pese a primeira instância ter negado seguimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, tenho que seu conhecimento não só é possível como em todo recomendável.

Em face ao exposto, voto por conhecer da Petição interposta para dar-lhe provimento, no sentido de, em função dos argumentos ora aduzidos, alterar a ementa, conforme segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA

Nos termos da Portaria/MF nº 03/2008, o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) somente deverá recorrer de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

RECURSO VOLUNTÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL

Em decorrência da manifestação exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos dos Recursos Extraordinário (RE) 388359, 3893383, 389383 e 390513, foi afastado todo e qualquer argumento da Administração Tributária no sentido de ser necessário a apresentação de depósito recursal para que um recurso administrativo possa ter seguimento à instância administrativa ao qual seja dirigido.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

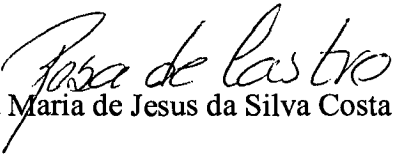


É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), em razão de expressa previsão legal.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

É meu voto.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro